



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.427, DE 2017

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária.

Autores: Senador WELLINGTON FAGUNDES

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.427/2017, de autoria do Senador Wellington Fagundes, propõe acrescentar parágrafos ao art. 29 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), a fim de autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) dos lotes de assentamentos de reforma agrária de forma individualizada.

Na sistemática atual, a inscrição no CAR é feita considerando o perímetro global dos assentamentos, cabendo ao órgão fundiário competente, notadamente o INCRA, proceder ao registro. A proposta em exame mantém a responsabilidade inicial desse órgão, mas prevê que, caso não cumpra o prazo regulamentar, os próprios assentados poderão efetuar a inscrição individualizada de seus lotes, assegurando regularização ambiental mais célere e efetiva.





A justificativa central reside na dificuldade enfrentada por muitos assentamentos devido à limitação de recursos do INCRA e à morosidade no cadastramento, impedindo que produtores já aptos ao registro tenham acesso às políticas públicas vinculadas ao CAR, como crédito rural, programas de regularização ambiental e assistência técnica.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), que apresentou emenda, e pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), a qual ofereceu substitutivo, propondo ajustes redacionais e rejeitando a emenda da CMADS.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II do RICD). Nesta comissão o prazo para apresentação de emendas foi encerrado em 18/12/2024.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e é o que faremos a seguir.

A regularização ambiental das propriedades rurais, por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR), constitui hoje um dos instrumentos mais relevantes para garantir a sustentabilidade da produção agrícola brasileira. O CAR não apenas cumpre uma exigência legal, mas também condiciona o acesso a políticas públicas essenciais, como o crédito agrícola, os programas de apoio





técnico e os benefícios vinculados à recomposição ambiental. Nesse contexto, a proposição em análise surge como mecanismo necessário de correção de distorções, conferindo aos assentados da reforma agrária maior autonomia e celeridade no processo de inscrição no cadastro, especialmente diante das reconhecidas limitações operacionais do órgão fundiário competente.

A proposição atende plenamente aos **requisitos constitucionais**. No aspecto **formal**, trata-se de matéria inserida no campo da proteção ambiental e da política agrícola, enquadrada na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal. Ademais, não há reserva de iniciativa, sendo legítima a apresentação parlamentar, nos termos do art. 61, caput, da Carta Magna.

No aspecto **material**, o projeto está em conformidade com os valores e princípios constitucionais. A medida concretiza a função social da propriedade (art. 5º, XXIII), promove o desenvolvimento sustentável e a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, e art. 225, caput), e contribui para a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III). Dessa forma, não se verifica qualquer incompatibilidade com cláusulas pétreas ou direitos fundamentais, revelando-se plenamente constitucional tanto sob o ponto de vista formal quanto material.

Do ponto de vista da **juridicidade**, o projeto representa medida harmônica com o sistema legal vigente, em especial com a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal). Longe de criar conflito, o texto supre lacuna prática: atualmente, a inscrição dos assentamentos no CAR fica restrita ao perímetro global, o que retarda a regularização dos lotes e prejudica famílias aptas a cumprir suas obrigações legais. A previsão de inscrição subsidiária pelos assentados confere eficácia ao sistema, respeitando os princípios da segurança jurídica e da efetividade normativa (art. 2º da LINDB).

Sobre a **técnica legislativa**, a proposição observa a Lei Complementar nº 95/1998. Contudo, cumpre registrar que, ao apreciar o





substitutivo da CAPADR, constatou-se que a alteração proposta aos §§ 3º e 4º do art. 29 não se mostra necessária, uma vez que tais dispositivos já foram incorporados ao ordenamento jurídico por meio de alterações anteriores e encontram-se em vigor com redação consolidada. A repetição da matéria configuraria sobreposição normativa, em afronta ao princípio da clareza e concisão legislativa.

Assim, a opção mais adequada é preservar a redação vigente dos §§ 3º e 4º do atual texto da Lei nº 12.651/2012 e restringir a inovação legislativa ao mérito do projeto: a possibilidade de inscrição dos assentamentos no CAR pelo órgão fundiário responsável e, subsidiariamente, pelos assentados. Para tanto, apresenta-se emenda de redação, que acrescenta os dispositivos do substitutivo como §§ 6º e 7º do art. 29, assegurando o aprimoramento normativo sem redundância ou insegurança jurídica.

Também não deve ser acolhida a revogação do art. 78-A da Lei nº 12.651/2012, proposta no art. 2º do substitutivo. A alteração tornou-se injurídica, tendo em vista a alteração do dispositivo no decorrer da tramitação dessa proposição. Assim, sua revogação, redundaria na supressão de outra matéria distinta da cancelado pelo colegiado da CAPADR.

Feitas as observações anteriores, em suma o projeto responde a uma necessidade concreta: a insuficiência de recursos do INCRA para realizar o cadastramento ambiental de assentamentos em tempo hábil. Com a inscrição individualizada, os assentados que tiverem condições de arcar com o processo – seja por cotização, apoio de associações, sindicatos ou entidades representativas – não ficarão impedidos de acessar políticas públicas, apenas porque o órgão fundiário não cumpriu o prazo. Essa medida fortalece a cidadania, valoriza o esforço das famílias assentadas e amplia a efetividade das políticas de regularização ambiental, sem ônus adicional ao poder público.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 9.427/2017, e do substitutivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) com emenda de redação.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 26/09/2025 10:59:19.463 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9427/2017

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256776286400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.427, DE 2017

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de forma individualizada, dos lotes de assentamentos de reforma agrária.

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 9.427/2017:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

§ 6º Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) dos assentamentos de reforma agrária, abrangendo o perímetro do assentamento e os lotes que o compõem.

§ 7º Subsidiariamente, caso não seja feita a inscrição no prazo regulamentar pelo órgão fundiário responsável, esta poderá ser realizada diretamente pelos assentados em relação aos seus lotes, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

